



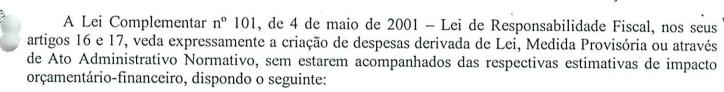
### GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 006, DE 13 DE JANEIRO DE 2006.

# EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual "Institui a obrigatoriedade do ensino básico da língua espanhola na Rede Estadual de Ensino Público", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 192/2005, de 21 de dezembro de 2005.

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei gera uma despesa para o Estado, sem trazer no seu bojo a respectiva dotação orçamentária que irá custeá-la.



"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeir	o no	exercício	em	que de	eva	entrar	em	vigor	e nos
dois subsequentes;				<b>1</b> 0 0 300				-8	

- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesas criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º, do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."

Nobres Parlamentares, ressalta-se, ainda, que o já referido Projeto de Lei contêm vício de iniciativa, pois dispõe sobre atribuições e competências da Secretaria de Estado da Educação. Tal matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que assim dispõe:

"Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1° - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



J.



### GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo."

Portanto, o presente Projeto de Lei contem vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSO

Governador



MENSAGEM Nº 192/2005.

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

#### O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO **ESTADO**

DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui a obrigatoriedade do ensino básico da língua espanhola na Rede Estadual de Ensino Público e Particular".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.

Deputado Carião de Oliveira

Presidente



Institui a obrigatoriedade do ensino básico da língua espanhola na Rede Estadual de Ensino Público e Particular.

## A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

- Art. 1°. Fica instituída a obrigatoriedade da inserção na grade curricular da Rede Estadual de Ensino da disciplina Noções Básicas da Língua Espanhola.
- Art. 2°. À Secretaria de Estado da Educação SEDUC cabe dar cumprimento ao disposto no artigo anterior.
- Art. 3°. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da SEDUC.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira

Presidente



OF.S/261/06

Porto Velho, 25 de abril de 2006.

Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs/1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, de 24 de abril de 2006 e 1614, 1615, 1616 e 1617, de 25 de abril de 2006 e parte vetada da Lei nº 1584, de 1º de fevereiro de 2006.

Cotal planton of the state of t

Atenciosamente,

Deputado Chico Paraíba 1 Secretário

Ao Senhor

CARLOS ALBERTO CANOSA

Coordenador Geral de Apoio à Governadoria

Nesta

Receptido por Condido por Receptido por Condido por Co

RECEBIDO NA C.G.A.G. Em. 36., 04 , 06 As 11.00 Hs.



MENSAGEM Nº 38/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui a obrigatoriedade do ensino básico da língua esponhola na Rede Estadual de Ensino Público e Particular".

ASSEMBLÉIA LEGI\$LATIVA, 17 de abril de 2006.

Deputado Carlao de Oliveira

Presidente

Governo de Estado da Rondônia Coordenadoria Técnigo-Legislativa Registro no 5312

Received 19,04,06 0509

Recebic apor



Institui a obrigatoriedade do ensino básico da língua espanhola na Rede Estadual de Ensino Público e Particular.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

- Art. 1°. Fica instituída a obrigatoriedade da inserção na grade curricular da Rede Estadual de Ensino da disciplina Noções Básicas da Língua Espanhola.
- Art. 2°. À Secretaria de Estado da Educação SEDUC cabe dar cumprimento ao disposto no artigo anterior.
- Art. 3°. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da SEDUC.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de abril de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira

Presidente



MENSAGEM Nº 64/06.

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1609, de 24 de abril de 2006, nos termos do § 7°, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira

Presidente

Recebide por